

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.006852-3/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA ESCUSA DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, há risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas.

2. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos, da necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência do serviço militar obrigatório, com a determinação a atribuição de serviço alternativo, com vistas a prevenção do crime de deserção.

2. Pode o Ministério Público Militar ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, tendo em vista a especificidade de sua atuação na seara militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de abril de 2010.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3334566v3** e, se solicitado, do código CRC **83D1F7EF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do Certificado: 4435E8A6

Data e Hora: 15/04/2010 15:58:57

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.006852-3/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Militar em ação civil pública objetivando a implementação do primado constitucional que determina a atribuição do serviço alternativo aos cidadãos que aleguem imperativo de consciência para se escusarem de prestar serviço militar obrigatório.

Em suas razões, afirma a parte agravante ser a ação civil pública proposta fruto de esforço extrajudicial conjunto estabelecido entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Militar. Argumenta que a especificidade de atuação do segundo é que forneceu subsídios ao primeiro para a compreensão da abrangência e relevância dos pedidos constantes da inicial. Alega que, caso a atuação do Ministério Público Militar fosse restrita ao disposto nos artigos 116 e 117 da Lei Complementar nº 75/93, não poderia interpor "habeas corpus" ou mandado de segurança, pois não estão expressamente previstas tais ações.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Com contraminuta.

O MPF apresentou parecer.

Interpostos embargos declaratórios pelo MPM, foram os mesmos providos, tendo sido ementado com o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. NULIDADE ABSOLUTA.

A não intimação do agravante da inclusão em pauta do feito, caracteriza nulidade absoluta, devendo ser acolhidos os embargos para declarar a nulidade do julgamento.

É o relatório.

Inclua-se novamente em pauta.

VOTO

Prolatei decisão nos seguintes termos:

"(...) Verifico, no caso, com a exclusão liminar do Ministério Público Militar, risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que deve nortear a atuação das autoridades públicas, e a necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência é assim relevante. A cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos. Desta forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se, sendo que a parte agravada na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

Por sua vez, o parecer do MPF é bastante elucidativo, como vemos, *in verbis*:

"(...) Mérito

O art. 128, da CF/88, refere-se ao Ministério Público como instituição, abrangendo tanto o Ministério Público da União e seus desdobramentos (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) quanto o Ministério Público dos Estados. Da mesma forma ocorre no art. 129, CF/88, o qual estabelece as suas funções institucionais, dentre estas a promoção da Ação Civil Pública, 'para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'.

Ademais, nos termos do §5º, do art. 128, CF/88, lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União e seus desdobramentos. Nos seus arts. 116 e 117, o referido diploma legal estabelece as atribuições do Ministério Público Militar.

*Entretanto, não se pode olvidar que as funções institucionais do Ministério Público, na qual está abrangido o Ministério Público Militar, vêm estabelecidas constitucionalmente. Portanto, da exegese do art. 129, da CF/88, constata-se que é função do Ministério Público Militar, também, a promoção da Ação Civil Pública, **no âmbito da Justiça Militar.***

Perante a Justiça Federal, quem detém a legitimidade ativa é o Ministério Público Federal. Pode o Ministério Público Militar, somente, atuar como litisconsórcio ativo facultativo no presente feito, mormente por se tratar da promoção de direito fundamental constitucionalmente assegurado diretamente ligado à área militar.

Assim manifestou-se no agravo de instrumento conexo a este o Procurador Regional da República da 4ª Região, Marco André Seifert:

'A controvérsia a respeito da possibilidade de atuação conjunta dos diversos ramos do Ministério Público, na defesa dos direitos coletivos (lato sensu) e individuais homogêneos, deve ser analisada partindo-se da premissa de que 'o conceito de organicidade somente se justifica na perspectiva da funcionalidade, a qual, por sua vez, legitima-se na comunidade jurídica'.

Conforme lição da i. Procuradora Regional da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, 'Para entendimento da organicidade do Ministério Público, pois, imprescindível a investigação da instrumentalidade de suas atribuições em relação à comunidade jurídica, tomada não só como a coletividade abrigada no Estado, mas também como a sociedade que o constituiu.'

E a respeito do papel fundamental do Ministério Público no Estado de Direito contemporâneo, donde decorre sua legitimação oficial para a ação civil pública, a i. Procuradora esclarece que:

O papel ativo do Ministério Público, salientado acima, guarda correspondência teleológica com o perfil do Estado de Direito na democracia substancial, consagrada entre nós. Nesse tipo de Estado, o princípio da legalidade deve ser entendido não apenas em seu aspecto formal de subordinação de todo o poder público às leis, mas também em seu aspecto material de funcionalização do aparato estatal à garantia e realização dos direitos fundamentais mediante a incorporação na Constituição dos deveres negativos correspondentes ao compromisso de não lesar os direitos de liberdade e dos deveres positivos correlatos à satisfação dos direitos sociais, bem como pela agregação dos respectivos poderes de ação judicial em caso de descumprimento. Inerente, destarte, a esse de Estado de Direito adotado pelo Brasil, a judiciabilidade das demandas originadas do desborde estatal do princípio da legalidade - onde incluídos os desvios cometidos pelos agentes públicos e assim também as infrações aos deveres correlatos aos direitos sociais, lato sensu. Nesse passo, salienta-se a notável, quase sinonímica, relação da função de 'zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia' (CF, art. 129, II), com o significado do princípio da legalidade no atual contexto político-jurídico.

Nesta senda, é preciso ter em conta que o Ministério Público tem se revelado como a principal instituição encarregada de promover as demandas tendentes à realização dos valores maiores assentados na Constituição - em especial, as coletivas - seja pela sua independência funcional e estrutural, seja pelas prerrogativas que a Constituição da República de 1988 lhe outorgou, mostrando que esse é o seu principal papel no contexto jurídico nacional.

Desse modo, é inegável que a atuação conjunta, em conjugação de esforços, de vários ramos do Ministério Público, fortalece e potencializa a ação coletiva, com vistas à maior efetividade da tutela jurisdicional obtida, sendo absolutamente consonante com o moderno entendimento da tarefa constitucional do Parquet.

Vale lembrar que a delimitação das funções de cada Ministério Público não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais. Tanto que, o artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/853 passou a prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos coletivos (lato sensu).

A questão da definição, pela lei infraconstitucional, das atribuições específicas de cada ramo do Ministério Público, remete à análise do poder de representação da Instituição, que por sua vez, constitui questão mais ligada aos pressupostos processuais do que às condições da ação.

Assim, conforme lição do douto Professor Sérgio Shimura, 'é preciso analisar no caso concreto a relação jurídica que estaria vinculando a ameaça do direito ou a lesão ocorrida com a atribuição do órgão do Ministério Público'. E exemplifica:

Não se nega que o Promotor de Justiça de São Paulo, titular de cargo na Promotoria de Justiça do consumidor da capital, possa ingressar com ação coletiva, juntamente do

Procurador da República, perante à Justiça Federal de São Paulo; ou, ainda, o Procurador do Trabalho, em conjunto com o Promotor de Justiça da Infância e Juventude, mover ação com o escopo de impedir o trabalho de criança. Em tais hipóteses, quem estaria figurando como parte ativa seria o Ministério Público, pouco importando se representado pelo Promotor de Justiça, Procurador da República ou do Trabalho, uma vez que os representantes teriam atribuição para tanto.

No presente caso, considerando que a ação originária objetiva a implementação do primado constitucional que determina a atribuição de serviço alternativo aos cidadãos que aleguem imperativo de consciência para se escusarem do serviço militar obrigatório, com vistas a prevenção do crime de deserção, revela-se notória a compatibilidade entre as atribuições do ministério público militar e a presente demanda, tendo em vista a especificidade de sua atuação na seara militar.'

Portanto, pode o Ministério Público Militar ser litisconsorte ativo facultativo do Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, mormente no caso em tela.(...)" (fls. 190-193).

Não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3334565v2** e, se solicitado, do código CRC **6F649DDB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do 4435E8A6

Certificado:

Data e Hora: 15/04/2010 15:59:00

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/04/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.006852-3/RS

ORIGEM: RS 200871020003563

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Drº Carlos Eduardo Copetti Leite
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/04/2010, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 06/04/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal SILVIA GORAIEB

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3409594v1** e, se solicitado, do código CRC **7A572D6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574
Nº de Série do 443553F9
Certificado:
Data e Hora: 15/04/2010 20:26:57
